

ESTADO DA
PARAHYBA
ANO II

01 DE OUTUBRO
DE 1891

ESTADO DO PARAHYBA

ORGAN REPUBLICANO

Quinta-feira, 1 de Outubro de 1891

ESCRITORIO E REDACÇÃO RUA DA MISERICORDIA N. 9

ASSIGNATURA

ESTADOS E SEMESTRE INTERIORES 1890

N. 350

Edições, linha 100 rs.

ASSIGNATURA

ANNO II CAPITAL 18000 Folha avulsa 60 rs.

Estado do Parahyba

Convidamos os nossos assignantes da capital e do interior a que venha a quantos antes satisfazer os seus debitos atrazados sob pena de suspendermos a remessa de nossa folha.

ACTOS OFFICIAES



Ministerio da Agricultura

COPIA — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1.ª Directoria das Obras Publicas, 2.ª sessão.—N.º 15.—Circular.—Rio de Janeiro 8 de Setembro de 1891.—Sr. Governador.—Para o vosso conhecimento e devidos effectos vos transmittimos o incluso exemplar impresso da circular que nesta data dirigida aos Fiscoes das estradas de ferro e chefes de serviços deste Ministerio, restringindo o uso do telegrapho para objecto de serviço publico.—João Barbalho Uchôa Cavalcanti.—Ao Sr. Governador do Estado do Parahyba.

COPIA.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1.ª Directoria das Obras Publicas, 2.ª Sessão.—Circular n.º 14.—Rio de Janeiro 8 de Setembro de 1891.—Constituindo o telegrapho um sistema excepcional de comunicação rapida que só deve ser usado nos casos de urgente reconhecida necessidade do serviço publico, e no intuito de reduzir quanto possível a expedição do avulso numero de telegrammas pelas repartições annexas a este ministerio, de modo a que os de interesse particular não venham a soffrir com a preferencia estabelecida aquelles, resolvei tornar effectiva a prohibição de transmissão de telegrammas officiaes que não exprimam a intenção de ser declarada, a saber: urgente necessidade do serviço publico. Consequentemente, tenho-vos por muito recommendado o uso do telegrapho unicamente em casos especiais; devendo cessar, portanto, d'ora em diante as consultas, pedidos de credito, de pagamentos de recibos e outros assumptos semelhantes que podem ser feitos por officio.—Nesta conformidade todo o telegramma que se afastar d'essa regra será considerado de interesse particular e como tal remittido a repartição competente para tornar effectiva a cobrança da respectiva taxa.

Governo do Estado

COPIA.—Estado do Parahyba.—Secretaria do Congresso, em 26 de Setembro de 1891.—Illustração do Governador, Dr. Venancio Neiva.—Comunicamos-vos que o Congresso ordinario deste Estado, reunido hoje para o 1.º de Julho de 1892 os trabalhos que deveriam ter começado no 1.º de Outubro do corrente anno.—Sulão e F. de Almeida.—José Cavalcanti de Arruda Camara—1.º Secretario.

EXPEDIENTE

Dia 29 de Setembro de 1891

Officios : Ao cidadão inspector da thesouraria de fazenda, comunicando, para os fins convenientes, que em data de 15 do corrente mez o bacharel Abdias da Costa Ramos deixou o

exercício do cargo de promotor publico da comarca de Alagôas do Monteiro, por ter de vir a esta capital tomar parte nos trabalhos do Congresso do Estado, tendo sido nomeado para substituí-lo interinamente o cidadão Domingos Martins de Barros Monteiro, que naquella data assumiu o referido exercício conforme participou o Dr. juiz de direito em officio tambem de 15.

Ao cidadão inspector do Thesouro do Estado, remetendo, para que informe com a maxima urgencia, as clausulas apresentadas pelo engenheiro civil Emilio Joseph Autran, relativas a celebração do contracto para o abastecimento d'agua a esta capital e a povoação do Cabellão.

Ao mesmo, remetendo, para os fins devidos, copia do extracto celebrado na secretaria do Governo, em data de 1 do corrente mez, com o cidadão Eutyebiano Ignacio de Loyola Barreto, administrador da empresa «Estado do Parahyba», para a publicação do expediente do Governo e mais escriptos que se prendão a administração do mesmo.

Ao mesmo, remetendo, afim de que informe a respeito, um officio do comandante geral interino do corpo de policia, solicitando que seja inspecionado de saúde o soldado do referido corpo Miguel Mauricio de Mondim, e bem assim o parecer da junta medica que o inspecionou, cujos documentos devolverá opportunamente.

Despachos

Bacharel José Cavalcanti de Arruda Camara.—Informe a thesouraria de fazenda.

A companhia da estrada de ferro Conde d'Eu.—Ao thesourario para o devido pagamento.

A mesma.—Pague-se pela respectiva verba.

Anna Carolina da Cruz Henriques.—Sim.

Bacharéis José Cavalcanti de Arruda Camara e Ivo Magno Borges da Fonseca.—Deferido. Abra-se o necessario credito, conforme o parecer do inspector da thesouraria de fazenda.

Decreto n. 68 de 29 de Setembro de 1891

Regula a arrecadação do imposto de exportação

Venancio Neiva, Governador do Estado do Parahyba do Norte, no intuito de acatular a arrecadação do imposto de exportação, decreta o seguinte

REGULAMENTO

Art. 1.º As mercadorias de produção do Estado, que tiverem de ser exportadas, ficam sujeitas ao pagamento do respectivo imposto na estação fiscal ou collectoria do municipio da produção, no thesourario, quando a exportação se realizar pela capital, e na meza de Fendas de Mamanguape, quando por ali se effectuar; devendo as mesmas mercadorias conter em logar bem visivel a inscripção do nome do Estado e do municipio da produção.

Art. 2.º As mercadorias destinadas a exportação que forem encontradas em logares que não a capital e Mamanguape, sem a prova do pagamento do respectivo imposto e sem a inscripção, segundo determina o art. 1.º, ficarão sujeitas ao triplo do mesmo imposto, calculado sobre a parcialidade ou totalidade, conforme se houver dada a ommissão.

Art. 3.º Para a fiscalização e arrecadação d'esse imposto, serão creados, além das actuaes estações fiscaes e collectorias, districtos fiscaes nos limites do Estado, sob proposta do inspector do thesourario.

Art. 4.º Em cada districto haverá um fiscal, denominado de barreira, subordinado ao thesourario e, sob proposta do respectivo inspector, nomeado e demittido pelo governador do Estado.

Art. 5.º Compete ao fiscal de barreiras : 1.º Exigir dos donos ou condu-

tores de mercadorias que tenham de ser exportadas o conhecimento para verificar se foi pago o respectivo imposto no municipio da produção ;

2.º Substituir o conhecimento por outro em que transcreverá todos os dizeres do substituido, caso represente este exactamente o pagamento do imposto devido ;

3.º Remetter no fim de cada trimestre os conhecimentos substituidos, devidamente colleccionados por estações ;

4.º Deixar sob segurança as mercadorias de que trata o art. 2.º, até que se realice o pagamento do respectivo imposto, d'entre dez dias ;

5.º Vender em leilão publico, que, tres dias antes, será anunciado por edital no pela imprensa onde houver, as mercadorias de que trata o numero antecedente, quando não tiver sido pago o respectivo imposto, no prazo ali determinado ;

6.º Remetter ao thesourario a arrecadação que effectuar no mez anterior, bem como o producto das mercadorias vendidas em leilão, depois de deduzidos do mesmo, as despesas e os impostos devidos, afim de ser recolhido a deposito no thesourario, declarando ao mesmo tempo qual esse producto, qual a das mercadorias, numero de volumes d'estas, seus donos ou conductores, residencia d'estes, data da venda e outras circunstancias que foram necessarias ;

7.º Appreender os conhecimentos que contiverem qualquer vicio; ficando nesta caso as mercadorias sujeitas ao pagamento do que trata o art. 2.º ;

8.º Percorrer frequentemente todo o districto de sua jurisdicção e indicar ao thesourario e aos fiscaes dos outros districtos as providencias que julgar convenientes ;

9.º Requisitar, quando preciso for, das autoridades judiciaes e policiaes do districto, bem como dos ajudantes do procurador fiscal, quaes quer providencias para a fiel execução de suas attribuições.

Art. 5.º O fiscal de barreira poderá ter prepostos ou agentes, sob sua responsabilidade e pagos assuacusta, em qualquer ponto do districto, onde parecer conveniente a arrecadação das rendas.

Art. 6.º Para coadjuvarem ao mesmo fiscal, serão postos a sua disposição praças do corpo policiaes que servirão sob suas ordens.

Art. 7.º Fica o fiscal de barreira sujeito as penas da lei por qualquer desvio que se der dos dinheiros que arrecadar, bem como pelas demais faltas que commetter.

Art. 8.º Cada fiscal vencerá a quantia de cinquenta mil réis mensalmente, paga pelo thesourario e tambem 25% do que arrecadar. § Unico. Si o nomeado fiscal de barreira for empregado do Estado terá somente os vencimentos de seu cargo e a percentagem de que trata o artigo acima.

Art. 9.º O deposito de que trata o n.º 6 do art. 4.º poderá ser levantado pelos donos das mercadorias, em vista de documentos legaes e dentro do prazo de seis mezes, revertendo para o Estado, caso não o seja.

Art. 10.º Contra os donos ou conductores de mercadorias que transpuzerem as barreiras, sem previo pagamento do imposto de exportação, promoverá o ajudante do procurador fiscal, mediante comunicação eu conta do fiscal da barreira respectiva, do collector ou do estacionario fiscal do municipio da produção, a cobrança executiva, sendo neste caso pago o imposto quíntuplicadamente.

Art. 11.º Das penas estabelecidas neste regulamento haverá recurso para o inspector do thesourario, com effecto devolutivo.

Art. 12.º As multas prescriptas por este regulamento só serão applicadas vinte dias depois da publicação do mesmo; sendo durante esse prazo cobrado apenas o respectivo imposto.

Art. 13.º As nomeações e designações dos empregados creados por este regulamento são isentas do pagamento de direitos.

Art. 14.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Parahyba do Norte, em 29 de Setembro de 1891. Venancio Neiva.

Decreto n. 69 de 30 de Setembro de 1891

Organiza o poder judiciario

Venancio Neiva, Governador do Estado do Parahyba do Norte, autorisado pelo artigo 5º das disposições transitorias da Constituição do Estado, decreta :

TITULO PRIMEIRO

Da organização geral

CAPITULO 1º

Disposições preliminares

Art. 1.º A Justiça do Estado do Parahyba do Norte será exercida :

1.º Por um Superior Tribunal de Justiça, cujos membros terão a denominação de Desembargadores ;

2.º Por Juizes de Direito ;

3.º Por Juizes Districtaes ;

4.º Por Tribunaes do jury criminal ;

5.º Por Tribunaes correctionaes.

Art. 2.º Não se comprehendem nas attribuições destes Juizes e Tribunaes :

a) as causas privativas da Justiça Federal, sylvas as disposições dos arts. 15 §§ 1.º e 2.º, 16, 361 e 362 do daer. n. 88 de 11 de Outubro de 1890 ;

b) as transgressões de disciplina e crimes da competência da Justiça Militar.

Art. 3.º Ninguém no territorio do Estado pode subtrahir-se ao seu juiz legal.

São, porem, respeitadas as immuni- dades estabelecidas nas leis federaes e as das legações conforme o Direito das Gentes e as isempções concedidas pelos tratados aos consules.

Art. 4.º A competência dos agentes consulares para receber ou legislar actos civis, arrecadar a liquidar heranças de seus nacionaes é respeitadissima pela justiça do Estado nos limites determinados em lei federal ou nos tratados.

Art. 5.º O territorio do Estado é dividido em 29 comarcas com a mesma circumscripção das que existem actualmente, e as comarcas em districtos que são os actuaes districtos de paz. Em cada comarca haverá um Tribunal do Jury, e em cada districto um Tribunal correctional.

Art. 6.º O Superior Tribunal de Justiça terá jurisdicção em todo o Estado ; os Juizes de Direito nas comarcas, e os Juizes districtaes nos respectivos districtos.

§ 1.º Na capital do Estado haverá dois Juizes de Direito occupando as seguintes varas :

1.º a do civil, comprehendendo a do commercio, Fazenda do Estado e Municipal e provedoria e residuo ; e a 2.º a de orphãos ausentes e casamentos ; e ambas com jurisdicção no crime.

§ 2.º A capital do Estado será dividida em dois districtos criminaes, tendo o 1.º os limites da 1.ª delegacia de policia actual ; e o 2.º os da segunda, exercendo o juiz de direito deste a jurisdicção de execuções criminaes.

Art. 7.º A jurisdicção do orphãos, interdictos e ausentes, a dos Feitos da Fazenda do Estado e Municipal, a dos casamentos e a da provedoria e residuo será exercida privativamente pelos Juizes de direito, qualquer que seja o valor da causa.

Art. 8.º O jury criminal se compo- zará do sete Juizes de facto sob a presidencia do juiz de direito ; e o Tribunal correctional de dois vogaes, presidido pelo juiz districtal que terá tambem voto deliberativo.

Art. 9.º Junto ao Superior Tribunal de Justiça haverá um promotor geral da justiça designado pelo Governador annualmente d'entre os membros do Tribunal ; e em cada comarca um promotor da justiça.

Art. 10.º Perante o Superior Tribunal servirão dois escriptaes por distribuição em todos os feitos ; e em cada comarca haverá igualmente dois que servirão por distribuição nos feitos civis, commerciaes, cri-

minaes e do jury, sendo um delles privativo do orphãos, interdictos e ausentes, e o outro da Provedoria, Fazenda e casamentos ; e em cada districto haverá um escriptae que servirá tambem perante o Tribunal correctional, e será official do registro civil de nascimentos e obitos.

§ 1.º Na capital haverá tres escriptaes, um privativo do civil, commercio, Fazenda do Estado e do municipio e da Provedoria, outro privativo de orphãos, interdictos, ausentes e casamentos, servindo ambos no crime por distribuição ; e o terceiro privativo do jury e execuções criminaes, o official do registro hypothecario, os quaes todos serão tabelliaes de notas.

§ 2.º Os dois escriptaes das demais comarcas serão ao mesmo tempo tabelliaes de notas, e um delles occupará por designação do respectivo juiz de direito o cargo de official do registro hypothecario.

Art. 11.º Em cada Juizo ou Tribunal haverá os officiaes de justiça que forem necessários, um dos quaes exercerá as funções de porteiro.

Art. 12.º Em cada comarca haverá um distribuidor que será ao mesmo tempo partidor e contador do Juizo.

§ Unico. No Juizo districtal servirá de contador o proprio juiz.

Art. 13.º Sempre que as partes preferirem, dar-se-ha o julgamento por arbitros nas causas civis, exceptuadas aquellas em que forem interessados menores, orphãos, interdictos e a Fazenda Publica, bem assim as de casamento nullo, annullavel e divorcio.

(Continua)

GAZETILHA

Iluminação Publica

Chamamos a attenção do Sr. Fiscal para o estado lastimavel em que se acha a iluminação da cidade.

Não sabemos si por economia indevida, ou si por outro qualquer motivo menos justificado, o que é certo é que a intensidade dos focos tem a força de uma lamparina triste e fumarenta, chegando o raio de luz apenas até o pé do posto do lampião, conservando-se o resto do espaço comprehendido entre elles em um estado de escuridão relativa.

No jardim, então, nas noites do retréta é uma coisa de fazer lastima.

Chamamos para isso a attenção do respectivo fiscal.

Hospede

Pelo trem de ante-hontem chegou a esta capital, com sua Exma. familia o cidadão Patricio Miracaja, abastado fazendeiro residente em Arara da comarca da S. João.

Affectuosamente o cumprimentamos.

Jardim Publico

Hoje serão executadas no jardim publico pela banda de Musica do Corpo Policial as seguintes peças :

- 1.ª Santa Luzia Marcha
- 2.ª Despedida de Novembro Polka
- 3.ª Jullinha Valsa
- 4.ª Regresso da do General Barretto Sanatta
- 5.ª Les vagues nous attend Valsa
- 6.ª Recordação Dolorado
- 7.ª Mini Bilentru Valsa
- 8.ª Baccara Quadrilha

(Continua)

LIVRO DOS SNOBS

por W. H. THACKERAY

CAPITULO XX

NO QUAL SE VEM AINDA DE MAIS PERTO OS SNOBS A MESA (Continuação).

Porque é que Jones e eu, que somos da classe media da sociedade, havemos de modificar a nossa maneira de ser e cercar-nos de um esplendor ao qual não temos nenhum direito, tudo para festejar amigos que, assim como nós somos no fundo gente boa e honrada tambem elles pertencem como nós a classe media e não deixam illudir nem um momento com esse esplendor passageiro, mas que, no obstante, quando a seu turno nos convidaram para jantar, tambem se não dispensaram de fazer em proveito nosso o mesmo ridiculo espartilhato ?

Não ha nada mais agradável do que um jantar de amigos, como de certo o reconheceirão comigo todos os que são dotados de um bom estomago e de um coração sensivel ; dois jantares d'essa especie valerão mais que um. Ora, para gente cuja bolsa não é muito recheada, creio que não será maneira de se muito longe gastar sempre vinte e cinco ou trinta xellins por cada amigo que se lhe senta a mesa ; pôde jantar-se por menos, e, pela minha parte, declaro que vi, no meu club predilecto, o antigo club do Exorcito e da Marinha, Sua Graça o duque de Wellington jantar pela modica quantia de dois xellins, uma fatia de roast beef e um calico de Xerez ; se sua Graça se satisfazia com isso, porque havemos nós de ser mais difíceis de contentar ?

Es uma regra de conducta que, para mim tracei e com a qual me dou perfeitamente bem ; todas as vezes que tenho a minha mesa duques, marquezes ou outra gente d'essa laia, sirvo-lhes muito simplesmente o meu assado habitual e a perna de carneiro do costume com uns legumes a guarnecel-a. Esses altos personagens agradecem-me a simplicidade do meu meu acolhimento, e eu não paro nem uma polegada na sua estima. Pedeis meu caro John, interrogar a este respeito todos os que tendes a honra de conhecer, e vereis se isto não é exactamente como vol-o digo.

Mas quando essas Excellencias me recebem por sua vez, entendo que não tenho que ser regular por aquilo que eu fiz. A magnificencia e o luxo convêm a sua gerarchia no mundo, tal é qual como um modesto passadio, creiam-me, e o que nos convém, a nós e a mim. Foi uma das phantasias do destino ter querido que alguns seres privilegiados fossem servidos em baixela de ouro, ao passo que outros se contentariam comendo em pratos de barro ; e com toda a certeza, meu caro John, devemos-nos julgar muito felizes, que digo eu ? Devemos estar penetrados do mais profundo reconhecimento quando consideramos em torno de nós a enormeissima multidão de desgraçados que há. O linho de que usamos já não é tão grosso como isso ; e que nos importa, em summa, que os ricacos do seculo se enfeitem de cambraia e rendas ? Duvenos sentir um do profundo por uns certos loucos invejosos, por esses dandys indigentes da sociedade, que mostram um peitinho de cambraia bordado, e que não tem roupa branca para vestir por baixo do mais lato. Deploráveis mantecas que, por arrastarem apoz si algumas penas furtadas ao pavão, imaginam que os tomam por esse passadio glorioso, commensal ordinario da habitação dos reis e soberbio por fazer brilhar ao sol os esplendores das suas penas.

O gado criado com as penas do pavão representa o melhor passadio quanto snob da sociedade, e, desde o tempo de Esopo, não creio que tenha havido outro paz mais poyado d'essa especie de volúptuosidade que é a natureza da vida e a guerra patri-passada terra e terra da liberdade.

Productos medicinaes

APPROVADOS PELA JUNTA CENTRAL DE HYGIENE
Salsaparrilha e caroba
GRANDE DEPURATIVO DO SANGUE

DO
Dr. Carlos Bettencourt

Eliziranti-rheumatico, anti-syphilitico e empregado em todas as molestias de pelle, erysipela, dartsros ou empingens, beri-beri, anthraz e ou carbunculos, cancos venereos, foridas cancerosas, ulceças, gonorrhéas chronicas, bubas, bubões, escrophulas e todas as doencas que dependem da impureza do sangue.

Este remedio é superior a todos os outros do seu genero, o que está provado pela preferéncia e acceitação que lhe dá o publico.

Attesto que tenho empregado sempre com bom resultado a Salsaparrilha e Caroba do Dr. Carlos Bettencourt nas molestias syphiliticas, rheumatismo, e especialmente nas ulceras de máo caracter, acompanhada da cachexia, tão frequentes aqui, notando sempre um rapido melhoramento.

Recife, 4 de novembro de 1877.—Dr. Silveiro Lacerda.

Um frasco 3\$,

CAROBINA

DO

DR. CARLOS BETTENCOURT
O GRANDE PURIFICADOR DO SANGUE

A CAROBINA deve dirigir-se a combater as seguintes molestias: a diversas formas das doencas chronicas, os d-segnados soffrimentos do utero, affecções cancerosas, beri-beri, escrophulas, tumores brancos, ulceras chronicas, affecções venereas rebeldes, paralyrias, molestias do coração, da garganta, rheumatismo chronico e gotoso, molestias de pelle assim como todas as enfermidades derivadas da impureza do sangue.

Este excellente depurativo do sangue, ao passo que vai debellando a doença, tonifica o organismo, ponto verdadeiramente importante.

Um frasco 3\$

ELIXIR

DE

JURUBÉBA QUINA E PEGAPINTO

TONICO FEBRIFUGO E DESOBSRUENTE

Empregado na debilidade geral, doencas do estomago, convalescências depois do parto, febres palustres, molestias do figado e baço alta e appetite, anemia, chlorose, cores pallidas ou falta de sangue, e doencas nervosas.

É um reconstituente de energia, aromatico e agradável ao paladar.

Um frasco 3\$,

XAROPE DE JARAMACAR COMPOSTO

DO

Dr. Carlos Bettencourt
MEDICO E PHARMACEUTICO

GRANDE PEITORAL

Tratamento curativo de todas as molestias do peito e garganta deffixos, tosses simples e convulsas, coqueluche, constipações, bronchite, catharro chronico, tísica pulmonar e da larynge.

É o primeiro peitoral que se conhece até hoje na medicina. JOÃO PEDRO MADURO DA FONSECA, doutor em medicina pela Universidade de Bruxellas, cirurgião-mór de brigada, honorario do corpo de saúde do exercito, director do hospital Pedro II, condecorado com a medalha da campanha do Paraguay.

Attesto que muitas vezes tenho empregado o Xarope de Jaramacará, do Dr. Carlos Bettencourt, nos casos de bronchite, catharro a hepatisação pulmonar, laryngites, tosses rebeldes, coqueluche e padecimentos de secreção urinaria, sempre com bom e elicaz resultado, pelo que passei presente.

Um frasco 2\$500,

Vinho tonico

DO

Dr. Carlos Bettencourt

Empregado no tratamento das molestias do peito, do estomago, anemia, menstruações díficéis, debilidade geral, cores pallidas, impotencias precoces, e todas as vezes que se quer fortificar o organismo e dar desenvolvimento ao sistema osseo e muscular. Cumprem as pedecões os senhores que criam, para tornar o leite mais nutritivo e robustecer as crianças. Este remedio é superior a todos os tonicos estrangeiros que se annunciam por aqui.

O VINHO TONICO deve ser tomado juntamente com o Xarope de Jaramacará nas doencas do peito. Dose: Um calice ao almoço e outro ao jantar.

Dr. Raymundo Bandeira, medico pela Faculdade do Rio de Janeiro, substituto de clinica medica do hospital Pedro II, medico da Associação Portuguesa Beneficencia:

Attesto que o Vinho Tónico do Dr. Carlos de Bettencourt, que, além de outros principios, contém lactophosphato de cal, ferro e quina, é um excellent meio therapeutico em todas as cachexias, na escrophulose e nas differentes anemias.

Recife 11 de Fevereiro de 1882.—Dr. RAYMUNDO BANDEIRA.

Um frasco 3\$,

INJECCÃO BETTENCOURT

ANTI-BLENORRAGICA

CURA RADICAL EM SEIS DIAS

Empregado com optimo resultado nos corrimentos agudos ou chronicos da urethra ou vagina, leucorrhœa ou flores brancas.

Este medicamento é de uma grande efficacia. Sendo a gonorrhœa chronica é preciso tomar CAROBINA ou a SALSAPARRILHA e CAROBA.

Um frasco 1\$500,

Vendem em grosso na COMPANHIA DE PRODUCTOS MEDICINAES rua dos Ourives n. 31, 1.º andar.

A VAREJO

José Francisco de Moura e nas principais farmacias e drogarias.

BILHETES

DE

LOTERIAS

PREMIO MAIOR

10:000\$000

Loteria da Capital dos Estados Unidos do Brazil

2.ª parte da 298 Loteria, extracção sexta feira 2 do corrente. Esta Loteria não tem finaes todos os premios são extrahidos a sorte; e as extracções intransferiveis.

300:000:000

Loteria do Estado do Maranhão

A extracção da 17.ª Serie da 5.ª loteria, terá lugar, Quarta-feira 7 do corrente; infallivelmente.

Cham a-se attenção do respeitavel publico para o importante plano desta loteria.

As seguintes series serão extrahidas, como é sabido, infallivelmente, todas as Quartas-Feiras.

120.000.000

LOTERIA DO ESTADO DO GRAM-PARA

A 1.ª serie da 49 loteria deste importante plano será extrahida como de costume, sabbado 3 do corrente, infallivelmente.

Unica loteria que distribue setenta por cento em premios.

1,000.000:000

SEM IGUAL

3.ª Serie da 2.ª Grande Loteria do Estado da Bahia. Extracção infallivel, sabbado 10 de Outubro de 1891. O Sr. Thezoureiro pagará o DOBRO de cada bilhete, caso haja transferencia.

Chama-se attenção do publico para o importante plano desta Loteria. Para informações, pedidos de bilhetes, remessas de listas e pagamento de premios, devem dirigir-se aos abaixo assignados.

Rua Maciel Pinheiro ns. 132 e 162

Marcionillo Bezerra
Paulo de Andrade



São unicos recebedores nesta pr ça PAIVA, VALENTE & C.ª, e retalla-se nas principais mercaderias desta cidade.

Esta superior serveja recommenda-se pela sua pureza, e não contendo acido salicylico.

CARIMBOS DE BORRACHA

SYSTEM AMERICANO

Para todo o uso de escriptorio e para marcar roupa.

NA LOJA DO PELICANO

NOVO CODIGO PENAL BRAZILEIRO

Vende-se a 3:000 na Loja do Pelicano.

Pharmacia Central Rua Maciel Pinheiro
no N. 45

É uma realidade conhecida o effeito prompto dos Especificos Homeopathicos do Dr. Humphreys.

Além do sortimento completo de especificos em carteiros e vidros soltos para o tratamento de todas as enfermidades, ha ainda as Especialidades para o tratamento da epilepsia moléstias nervozas syphilitis e hemorrhoidas.

As carteiros completas são acompanhadas de um grande manual em rica encadernação. Vende-se separadamente tambem o mesmo livro, e dá-se gratuitamente pequenos manuaes que ensinão o tratamento das moléstias com os especificos homeopathicos.

A maravilha Curativa e o Azeite Amamelles são do mesmo autor e applicão-se no tratamento do rheumatismo, feridas, golpes, neuralgias, inflamações e dor de dentes o primeiro, e segundo no curativo das fistulas, hemorrhoias, queimaduras, contusões, golpes, rheumatismos, dartsros impingens, callos etc.

SUCCESSO JÁ CONHECIDO

Vende-se na Pharmacia Central de José Francisco de Moura, Rua, Maciel Pinheiro 45.

PARA SEZÕES

As verdadeiras pilulas do Para e o Remedio contra sezões de Ayer vendem-se na Pharmacia Central de José Francisco de Moura, Agente unico neste Estado

OLEO DE SÃO JACOB

Este importantissimo remedio para rheumatismo, neuralgia toda a qualidade de dor vende-se na Pharmacia Central José Francisco de Moura.

—Unico agente nesta capital—

NORDEDURA DE CORRAS

É agente a Tintura de Perianthopodus Alves Camara Pharmaceutico José Francisco de Moura e vende-se em a Pharmacia Central.

Agência de todos os preparados do Pharmaceutico Alves Camara de S. Paulo.

O VIGOR DE CABELLO DE AYER

Vende-se na Pharmacia Central.

Agencia de todos os preparados do Dr. Ayer.

Preços mais baratos que em outra parte.

ELIXIR DE CARNAUBA

Este importantissimo remedio cura de modo rapido maravilhoso o rheumatismo, as molestias syphiliticas escrophulosas e das mulheres; é exclusivamente preparado na Pharmacia Central de José Francisco de Moura.

TINTAS PARA PINTURA

Vende-se por preços mais baratos que em outra, na Pharmacia Central.

HOMEOPATHIA

(Da grande casa especialista Catalan Frères, de Paris)

O Chocolate homeopathico, bem como grande sortimento de remedios homeopathicos em tinturas e globulos, em vidros avulsos e em ricas carteiros para o bulço, encontram-se na Pharmacia Central.

Direito de Orphãos

Assigna-se no escriptorio desta folha, ou em casa de Manoel Henriques de Sá, por 5,000 rs. um volume.



REMEDIO DO DR. AYER
CONTRA
AS SEZÕES, OU MALEITAS.

O REMEDIO DO DR. AYER, descoberta vegetal que não contém quina nem arsenico, nem tão pouco outro ingrediente nocivo, é um remedio infallivel e prompto contra toda a qualidade de febres intermittentes ou maleitas. Seus effeitos são permanentes e certos a nenhuma mal absolutamente pôde provir do seu emprego.

Da mesma forma torna-se o melhor remedio possivel contra todas aquellas doencas que provém dos effeitos das miasmias, que se desenvolvem nos lugares pantanosos e infectados, e que geralmente se caracterizam pelas affecções do figado e do baço. O REMEDIO DE AYER curará sempre, mesmo nos casos peiores, toda a vez que for empregado convenientemente e segundo as direccões.

PREPARADO PELO

Dr. J. C. AYER & Co., Lowell, Mass., E. U. A. A venda nas principais farmacias e drogarias.

DEPOSITO GERAL

N. 13, Rua Primeiro de Marco, São de Janeiro.



O Vigor do Cabello DO DR. AYER,

Preparado, segundo principios scientificos e physiologicos, para uso do Toucador. O VIGOR DO CABELLO DO DR. AYER restaura, com o lustre da seda e descorrido a sua cor natural, castanho ou preto lustroso, conforme se deseja. Com esta preparação pode-se dar ao cabelo claro ou escuro, tornar espesso e dehil e curar, na maioria dos casos, a calvicie.

Impede o cair do cabelo e restaura o vigor ao que é debil e quebradigo. Impede e cura a Tiaba, Humores, Caspa, e quasi todas as molestias do couro da cabeça. Como cosmético para o cabelo das senhoras, o Vigor não tem equal. Não contém vicio nem thalca, torna o cabelo branco, brilhante, com um lustre de seda, dando-lhe um perfume duravel e deliado.

PREPARADO PELO
Dr. J. C. AYER & Co., Lowell, Mass., E. U. A. A venda nas principais farmacias, drogarias e perfumarias.
DEPOSITO GERAL
N. 13, Rua Primeiro de Marco, Rio de Janeiro.

IMP.—NA TYPOGRAPHIA DOS HERDEIROS DE J. R. DA COSTA